



PARECER Nº 28/2018/CTLN

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO COFEN

REFERÊNCIA: PAD/COFEN Nº 1190/2018

Limitação do acúmulo de carga horária semanal dos profissionais de enfermagem e descanso entre as jornadas. O parecer aponta que não é atribuição dos Conselhos de Classe a deliberação sobre assuntos relacionados a carga horária de profissionais.

I – DO HISTORICO

O presente PAD trata de solicitação do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins, sobre a limitação do acúmulo de carga horária semanal dos profissionais de enfermagem e o descanso entre as jornadas. Compõe os autos processuais: Despacho GAB/PRES nº 05810/2018 encaminhando o Ofício do Coren-TO ao Departamento de Gestão do Exercício Profissional para análise e providências (fl. 01); Ofício COREN TO nº 463/2018/GAB/PRES sobre irregularidades apontadas durante as ações de fiscalização realizadas no Hospital e Maternidade Dona Regina, solicitando que seja baixada Resolução pelo Cofen limitando o acúmulo de carga horária e o descanso entre as jornadas dos profissionais da enfermagem (fls. 02 e 03); Extrato de Ata da 307ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren-TO que discute a temática (fls. 04 e 05); d) Memorando Coren-TO/Defisc nº 153/2018 encaminhando cópia do Termo de Audiência nº 069/2018 e Termo de Declaração nº 069/2018, referente a Audiência realizada no Ministério Público Estadual sobre a temática (fl. 06); e) Termo de Declaração nº 069/2018 do Ministério Público do TO, da 27ª promotoria de Justiça da Capital – Saúde Pública com representantes da Secretaria de Estado da Saúde e Coren-TO, que trata do tema em discussão (fls. 07 e 08); Termo de Audiência nº 069/2018 do Ministério Público do TO, da 27ª promotoria de Justiça da Capital – Saúde Pública com representantes da Secretaria de Estado da Saúde e Coren-TO, que trata do tema em discussão (fl. 09); Termo de Audiência nº 075/2018 do Ministério Público do TO, da 27ª promotoria de Justiça da Capital – Saúde Pública com representantes da Secretaria de Estado da Saúde e Coren-TO, em que a Promotoria de Justiça requisitou a comprovação da



provação do Cofen para que seja baixada Resolução limitando o acúmulo de carga horária e o descanso entre as jornadas dos profissionais da enfermagem (fl. 10); Termo de Declaração nº 087/2018 do Ministério Público do TO, da 27ª promotoria de Justiça da Capital – Saúde Pública com representantes da Secretaria de Estado da Saúde e Coren-TO, que trata do tema em discussão (fl. 11); Termo de Declaração nº 088/2018 do Ministério Público do TO, da 27ª promotoria de Justiça da Capital – Saúde Pública com representantes da Secretaria de Estado da Saúde e Coren-TO, que trata do tema em discussão (fl. 12); Termo de Declaração nº 089/2018 do Ministério Público do TO, da 27ª promotoria de Justiça da Capital – Saúde Pública com representantes da Secretaria de Estado da Saúde e Coren-TO, que trata do tema em discussão (fl. 13); Termo de Declaração nº 090/2018 do Ministério Público do TO, da 27ª promotoria de Justiça da Capital – Saúde Pública com representantes da Secretaria de Estado da Saúde e Coren-TO, que trata do tema em discussão (fl. 14); Termo de Declaração nº 091/2018 do Ministério Público do TO, da 27ª promotoria de Justiça da Capital – Saúde Pública com representantes da Secretaria de Estado da Saúde e Coren-TO, que trata do tema em discussão (fl. 15); Termo de Declaração nº 092/2018 do Ministério Público do TO, da 27ª promotoria de Justiça da Capital – Saúde Pública com representantes da Secretaria de Estado da Saúde e Coren-TO, que trata do tema em discussão (fl. 16); Despacho GAB/PRES nº 06020/2018. Ref. Ofício nº 463/2018 – Coren-TO – Protocolo 4302/2018 encaminhando o PAD a CTLN para análise e manifestação (fl. 17).

2. É o relatório, em síntese. Passa-se à análise.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

3. O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) e Conselhos Regionais de Enfermagem (Coren) foram criados pela Lei nº 5905 de 12 de julho de 1973. Na referida lei, encontramos as competências dos Conselhos, conforme abaixo:



Art. 8º Compete ao Conselho Federal

- I – aprovar seu regimento interno e os dos Conselhos Regionais;*
- II – instalar os Conselhos Regionais;*
- III – elaborar o Código de Deontologia de Enfermagem e alterá-lo, quando necessário, ouvidos os Conselhos Regionais;*
- IV – baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimentos e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;*
- V – dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;*
- VI – apreciar, em grau de recurso, as decisões dos Conselhos Regionais;*
- VII – instituir o modelo das carteiras profissionais de identidade e as insígnias da profissão;*
- VIII – homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais;*
- IX – aprovar anualmente as contas e a proposta orçamentária da autarquia, remetendo-as aos órgãos competentes;*
- X – promover estudos e campanhas para aperfeiçoamento profissional;*
- XI – publicar relatórios anuais de seus trabalhos;*
- XII – convocar e realizar as eleições para sua diretoria;*
- XIII – exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.*

Art. 15 Compete aos Conselhos Regionais

- I - deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;*
- II - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;*
- III - fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;*
- IV - manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;*
- V - conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades cabíveis;*
- VI - elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;*
- VII - expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade;*
- VIII - zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;*
- IX - publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;*
- X - propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;*
- XI - fixar o valor da anuidade;*

af



XII - apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;

XIII - eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal;

XIV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal.

4. Diante do exposto pela Lei, fica claro que os Conselhos, tanto Federal quanto Regionais, têm a função de orientar, fiscalizar e disciplinar o exercício dos profissionais de enfermagem. Como autarquias federais, expedem a Carteira de Identidade Profissional; cumprem e fazem cumprir as legislações e o Código de Ética e Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen); funcionam como Tribunal de Ética Profissional; arrecadam anuidades, multas, taxas e emolumentos. Não cabe, portanto, ao Conselho Federal de Enfermagem, emitir normas sobre jornada de trabalho, acúmulo de carga horária semanal e descanso entre jornadas de trabalho, pois estas são funções do Estado, inclusive previstas na Constituição Federal de 1988, como vemos a seguir:

Os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição da República tratam do tema "acumulação remunerada de cargos, empregos ou de funções públicas". Assim prescrevem:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) **a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (grifo nosso)**

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (...)"

A handwritten signature in the bottom right corner of the page, consisting of stylized initials.



5. A Constituição delineou os seguintes requisitos para a permissão da cumulação de cargos: a) a compatibilidade de horário e; b) o exercício de funções e profissões constitucionalmente viáveis.

6. Junto ao já exposto, cabe ainda ressaltar recursos ao Superior Tribunal de Justiça, que analisando casos de acúmulo de cargos com carga horária semanal superior a 60h, diz o seguinte:

*Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL:
REsp 1720919 RJ 2018/0011544-0*

Decisão

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.720.919 - RJ (2018/0011544-0)
RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO: MARCIA DA CRUZ LEAL
ADVOGADO: TATIANA BATISTA DE SOUZA - RJ103912
DECISÃO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 37 DA CARTA MAGNA E ART. 118 DA LEI 8.112/90. EXEGESE JUDICIAL DAS LEIS ESCRITAS. FINALIDADE E ADEQUAÇÃO DO ESFORÇO INTERPRETATIVO. PREVALÊNCIA DOS ASPECTOS FACTUAIS RELATIVOS À PROTEÇÃO E À SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS E PACIENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Trata-se Recurso Especial interposto por UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, que objetiva a reforma do acórdão do TRF 2a. da Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO - CUMULAÇÃO DE CARGOS - PROFISSIONAIS DE SAÚDE - CARGA HORÁRIA SEMANAL TOTAL DE 70 HORAS. I. A impetrante possui carga horária de trabalho semanal contratual junto ao Hospital Geral de Bonsucesso de 40 horas semanais, cumprindo jornada de 30 horas por força da Portaria 1.281/2006. Referida jornada, somada à carga de técnica de enfermagem a cumprir junto à Universidade Federal do Rio de Janeiro, perfaz um total de 70 horas semanais. II. A controvérsia que se apresenta diz respeito à possibilidade de cumulação de cargos na área de saúde, ainda que a carga horária cumprida pela impetrante ultrapasse 60 horas semanais, consoante determina o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98 da Advocacia-Geral da União. III. O*

A small, handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page, consisting of a stylized, cursive-like scribble.



Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de afastar o Parecer AGU GQ-145/1998, no que tange à limitação da carga horária máxima permitida nos casos em que há acumulação de cargos, na medida em que o referido ato não possui força normativa para regular a matéria, desde que, obviamente, seja respeitada a compatibilidade de horários, e observado, em qualquer caso, o teto de vencimentos e subsídios previstos no inciso XI do artigo 37 da CRFB/88. IV. Cumpre ressaltar que a Administração, ao longo dos dois primeiros anos em que o servidor se encontra investido no cargo público, faz, obrigatoriamente, avaliação especial de seu desempenho, por se tratar de condição para que este venha a adquirir estabilidade no serviço público. Assim, a assiduidade, a disciplina, a capacidade de iniciativa, a produtividade e a responsabilidade do servidor são regularmente avaliadas pela autoridade competente (art. 20 da Lei 8.112/90). V. O entendimento que considera ilícita a acumulação de cargos, apenas por totalizar uma jornada de trabalho superior a sessenta horas semanais, figura-se utópico para a realidade sócio-econômica brasileira. Talvez mais grave para a higidez física e mental do trabalhador seja ver sua família sem as condições mínimas de subsistência. (grifo nosso)

III – DA CONCLUSÃO

7. Diante de todo o exposto, o parecer desta CTLN é no sentido de que a égide de legislar sobre carga horária, jornada de trabalho e descanso, pertence ao Estado, conforme disposto na Constituição Federal Brasileira. Reforce-se ainda o fato de que o acúmulo de carga horária semanal maior que 60 horas não é inconstitucional, devendo haver tão somente a comprovação de compatibilidade de carga horária entre as atividades exercidas para profissionais de saúde regulamentados, como é o caso dos profissionais de enfermagem. A avaliação do desempenho dos profissionais fica a cargo das instituições contratantes, sejam elas públicas ou privadas.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

OK



Brasília/DF, 23 de novembro de 2018.

Parecer elaborado por Cleide Mazuela Canavezi, Coren-SP nº 12.721; José Maria Barreto de Jesus, Coren-PA nº 20.306, Bernardo Alem, Coren-RR nº 66.014, Rachel Cristine Diniz da Silva, Coren-ES nº 109251, e Virna Liza Pereira Chaves Hildebrand, na 163ª Reunião Ordinária da CTLN.

CLEIDE MAZUELA CANAVEZI

Coren-SP nº 12.721

Coordenadora da CTLN